



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

**Pet - 0010719-41.2016.5.18.0006**

**AUTOR: FERNANDO MENDES DE ALMEIDA**

**RÉU: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE GOIAS**

**SENTENÇA**

Relatório dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT. Registre-se que, ante o valor da causa, a presente ação se insere na previsão do artigo 852-A da CLT.

**DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

Deixo de examinar a questão suscitada em razões finais, por vislumbrar solução de mérito favorável ao requerido (artigo 282, § 2º, do CPC).

A jurisprudência da Corte Suprema se pacificou no sentido da natureza tributária das contribuições ora exigidas, sendo, portanto, compulsórias, independentemente de filiação à entidade sindical:

"Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694). (STF, Primeira Turma, RE 180745, Relator Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJU DATA-08/05/98).

O Art. 579 da CLT estabelece que a Contribuição Sindical "é devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão".

Profissional liberal é a pessoa que, mediante formação em curso universitário, técnico ou profissionalizante, adquiriu habilitação para desenvolver uma atividade específica de serviço, regulamentada ou não por lei, com total autonomia técnica.

O autor está inscrito no Conselho Regional de Odontologia de Goiás (Id. 6197c64 - Pág. 1).

O registro do profissional no seu respectivo conselho viabiliza o exercício legal de sua atividade (artigo 14 da Lei 4.324/64). Ou seja, com o registro o profissional passa a participar da profissão liberal, que é o que constitui o fato gerador previsto no artigo 579 Consolidado, independentemente do efetivo exercício.

Aqueles que estão habilitados a exercer sua profissão liberal e também são empregados, ficam sujeitos à múltipla contribuição sindical correspondente a cada profissão.

Neste sentido, a doutrina:

"Em face de uma situação em que o trabalhador seja empregado de determinada empresa e nela exerça funções referentes à sua profissão liberal, este possui a opção de realizar o recolhimento da contribuição sindical para o sindicato representante da categoria profissional. Contudo, caso não exerça as funções próprias da profissão liberal para a qual está habilitado, deve recolher contribuição tanto para o sindicato de profissionais liberais, como para o sindicato representante da categoria profissional." (Renan Bernardi Kalil. A Inserção dos Profissionais Liberais na Estrutura da Representação Sindical Brasileira. *In*Jus Navegandi - <https://jus.com.br/artigos/22775/a-insercao-dos-profissionais-liberais-na-estrutura-de-representacao-sindical>)

Com fulcro no artigo 579 da CLT, indefiro o pedido de declaração de inexistência de débito relativo à contribuição sindical.

#### DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Somente um ato culposo que cause lesão a um dos direitos da personalidade é passível de indenização a título de danos morais.

No caso vertente, os fatos alegados são, em tese, passíveis de gerar pretensões de cunho patrimonial, mas não caracterizam lesão a direito da personalidade.

Indefiro o pedido correspondente.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Instrução Normativa n. 27 do TST determina que "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência" (artigo 5°).

Assim, não se trata o caso vertente de hipótese de incidência das Súmulas 219 e 329 do TST, mas de aplicação do CPC, artigo 20 e seus parágrafos.

Ponderando os critérios estabelecidos no parágrafo 3° do referido dispositivo legal, ressalto que o grau de zelo do profissional que representa o réu foi impecável. Entretanto, a causa não apresenta grande complexidade e os serviços foram realizados na cidade em que o i. Procurador tem escritório profissional.

Por estes fundamentos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, em favor do requerido.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por FERNANDO MENDES DE ALMEIDA em face de SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE GOIAS e condeno requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Custas pelo requerente no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor arbitrado da causa, conforme artigo 789, II, da CLT, e artigo 3° da Instrução Normativa 27 do TST.

Notifique-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

GOIANIA, 22 de Julho de 2016

**EDUARDO TADEU THON**  
Juiz do Trabalho Substituto